

ACÓRDÃO Nº 8912/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.265/2019-8
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Etecon Ltda. (CNPJ 14.505.945/0001-70) e José Antônio Nogueira de Sousa (CPF 324.570.492-53).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Larissa Chaves Tork de Oliveira (OAB/AP 2.167) e outros representando a Etecon Ltda.; Rogério Baía de Sousa (OAB/SC 49.718A) e outro representando José Antônio Nogueira de Sousa.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa e Etecon Ltda., em razão de não comprovação da aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio 0397/06.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel José Antônio Nogueira de Sousa;

9.2. acolher as alegações de defesa de Etecon Ltda. e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas de José Antônio Nogueira de Sousa, condenando-o ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data discriminada até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
10.963,57	27/4/2009

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 29/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/8/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8912-29/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral